

**DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2022**

Autoriza a abertura de licitação para a concessão da exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade, gestão da segurança rodoviária e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário do Estado do Pará e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a previsão contida no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

Considerando, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, que cabe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas;

Considerando que o Estado do Pará, por intermédio das normas contidas na Lei Estadual nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021, institui o Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA) e estabelece normas para a exploração das rodovias;

Considerando que o art. 9º da Lei Estadual nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021, autoriza que o Poder Executivo conceda as rodovias e as obras rodoviárias que constituem o SREPA, com observância das Leis Federais nº 8.987, de 1995 e nº 9.074, de 1995, quando se tratar de concessão comum, bem como da Lei Federal nº

11.079, de 2004 e da Lei Estadual nº 7.649, de 2012, quando for o caso de parceria público-privada;

Considerando que o parágrafo único, art. 9º, dessa citada Lei, dispõe que a abertura da licitação para a concessão de rodovia e/ou obra rodoviária deverá ser precedida de autorização específica por decreto do Chefe do Poder Executivo que deverá, também, aprovar o regulamento com a descrição dos serviços a serem delegados;

Considerando a necessidade de o Estado atuar na melhoria efetiva da malha rodoviária, proporcionando aumento da qualidade de vida do cidadão, redução dos acidentes nas rodovias, desenvolvimento econômico, acesso aos serviços públicos, escoamento da produção agrícola e o intercâmbio de mercadorias e cidadãos;

Considerando que o corredor PA 150, PA 475, PA 252, PA 151, PA 483 e a Alça Viária de Belém tem importante papel como eixo logístico de ligação entre Belém e o Sul/Sudeste do Estado;

**Decreta:**

**Art. 1º** Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência, para a concessão da exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade, gestão da segurança rodoviária e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário do Estado do Pará.

**Parágrafo único.** O objeto da licitação é a outorga da concessão do Sistema Rodoviário, compreendendo os trechos:

I - PA 150, Trecho: Morada Nova – Goianésia do Pará - Entr. PA 475/256 com extensão 333,00 km;

II - PA 475, Trecho: Entr PA 150/256 – Entr. PA 252 com extensão 41,60 km;

III - PA 252, Trecho: Entr. PA 475 – Entr. PA 151/252 com extensão 41,40 km;

IV- PA 151, Trecho Entr. PA 252 – Entr PA 483/Alça Viária com 21,50 km;

V- PA 483, Trecho: Acesso Área Portuária Vila do Conde (Barcarena) - Entr. PA 151/ Alça Viária com extensão 18,60 km;

VI - Alça Viária Sul de Belém, Entr. PA 151/483 – Entr. BR 316/010 com extensão 69,40 km.

**Art. 2º** A licitação referida no artigo 1º deste Decreto obedecerá os seguintes parâmetros:

I - o prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data da transferência do sistema existente à concessionária, podendo ser prorrogado na forma da lei;

II - o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta pela outorga da concessão, observados os termos estabelecidos no edital e no contrato;

III – será admitida a participação no certame de sociedades empresárias, fundos de investimentos e outras pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, desde que a natureza e o objeto delineados em seus estatutos constitutivos sejam compatíveis com as obrigações e atividades atinentes à concessão, respeitadas as leis e demais normativas aplicáveis;

IV – será obrigatória a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, sob a forma de sociedade por ações, de acordo com a legislação brasileira, com a finalidade única de explorar o objeto da concessão;

V – poderá ser admitida a exploração de projetos associados, compatíveis com o objeto da concessão, como fonte de receita acessória, desde que previstos no edital de licitação e/ou no contrato de concessão.

**Art. 3º** Os procedimentos administrativos necessários para a concretização da concessão prevista neste Decreto, incluindo as licitações, deverão ser conduzidos por Comissão Especial, nos termos previstos no art. 13 da Lei Estadual nº 9.210/2021.

**Parágrafo único.** A Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON-PA) exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA) que sejam objeto de concessão.

**Art. 4º** Na elaboração dos editais e contratos relativos às licitações de que trata este Decreto serão observadas as normas federais e estaduais referentes à matéria, os estudos de engenharia, econômico-financeiros e jurídicos realizados pela Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN.

**Art. 5º** Fica aprovado, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste Decreto, o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário do Pará.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

ADLER SILVEIRA  
Secretário de Estado de Transportes

## **ANEXO I - REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO**

**Art. 1º** Este regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão da exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade, gestão da segurança rodoviária e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário do Estado do Pará.

**Parágrafo único.** O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelos seguintes trechos, com aproximadamente 525 km (quinhentos e vinte e cinco quilômetros):

I - PA 150, Trecho: Morada Nova – Goianésia do Pará - Entr. PA 475/256 com extensão 333,00 km;

II - PA 475, Trecho: Entr. PA 150/256 – Entr. PA 252 com extensão 41,60 km;

III - PA 252, Trecho: Entr. PA 475 – Entr. PA 151/252 com extensão 41,40 km;

IV- PA 151, Trecho Entr. PA 252 – Entr. PA 483/Alça Viária com 21,50 km;

V- PA 483, Trecho: Acesso Área Portuária Vila do Conde (Barcarena) - Entr. PA 151/ Alça Viária com extensão 18,60 km;

VI - Alça Viária Sul de Belém, Entr. PA 151/483 – Entr. BR 316/010 com extensão 69,40 km.

**Art. 2º** Sem prejuízo das demais atribuições regulamentadas na legislação e no procedimento licitatório, são obrigações da concessionária:

I - Executar as obras e os serviços nas diferentes fases da concessão do Sistema Rodoviário, que estejam discriminados no edital licitatório e seus anexos;

II - Implantar e executar o Modelo Operacional, de acordo com as condições de operação do Sistema Rodoviário, como regimes de operação, planejamento da operação, Centro de Controle Operacional - CCO, praças de pedágio, bases operacionais e outros, nos termos do edital licitatório e anexos;

III - Observar as condições específicas relativas aos Investimentos e às Funções Operacionais da concessão das rodovias PA 150/475/252/151/483 e Alça Viária de Belém, obtidas a partir dos estudos de Engenharia, da Modelagem Técnica e da Modelagem Econômico-financeira;

IV - Devolver o Sistema ao Poder Concedente, ao término do contrato de concessão, obedecendo as condições e procedimentos descritos na legislação, edital e anexos.

**Art. 3º** São deveres da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo de concessão, entre outras:

I - Acionar os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego, assegurando aos usuários o recebimento de serviço adequado;

II - Divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no Sistema Rodoviário;

III - Implantar as recomendações de segurança;

IV - Manter disponíveis recursos humanos e materiais para elaboração e implementação de esquemas de atendimento a situações de emergência;

V - Zelar pela prevenção e extinção de ocorrências de incêndio nas áreas da faixa de domínio do Sistema Rodoviário;

VI - Implantar sistema de prevenção de acidentes em casos de ocorrência de neblina no Sistema Rodoviário;

VII - Exercer a vigilância nas áreas sob sua responsabilidade e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes;

VIII - Acompanhar e ativar a atuação de entidades públicas, tais como polícia civil e militar, bombeiros, órgãos do meio ambiente, órgãos federais, estaduais e municipais, no Sistema Rodoviário, sempre que necessário;

IX - Executar todas as obras, serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo a normas, padrões e especificações estabelecidos pelo órgãos competentes;

X - Adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do Sistema Rodoviário, inclusive sua faixa de domínio e seus acessórios;

XI - Zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas;

XII - Prestar com zelo os serviços públicos delegados e apoiar a prestação dos serviços não delegados no Sistema Rodoviário;

XIII - Obedecer às medidas determinadas pelas autoridades de trânsito, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XIV - Responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como o de suas contratadas, providenciando para que eles sejam registrados junto às autoridades competentes e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade;

XV - Cumprir determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

XVI - Manter, em pontos adequados, próximos às praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio;

XVII - Fornecer à ARCON e ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, facultando à fiscalização a realização de auditorias em suas contas;

XVIII - Prestar contas da gestão dos serviços, nos termos definidos no edital de licitação e/ou no contrato;

XIX - Responder por todos os atos e eventos de sua competência;

XX - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XXI - Responder pelas eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no edital e no contrato;

XXII - Prestar informações, nos termos e periodicidade estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

**Art. 4º** Estão sujeitas à fiscalização todas as obras e serviços previstos no presente Regulamento.

§ 1º A base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o nível de serviço adequado, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, ou outra que a substitua, a saber qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas, cortesia na sua prestação e segurança, bem como na legislação estadual e regulamentação pertinente.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o Poder Concedente estabelecerá normas técnicas, indicadores e parâmetros para quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 5º** A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização da ARCON, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1º No exercício da fiscalização, a ARCON terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2º A fiscalização do serviço será feita pela ARCON, que poderá contratar serviços de apoio à fiscalização.

**Art. 6º** São direitos e obrigações dos usuários, especialmente:

I - Receber serviço adequado;

II - Pagar pedágio;

III - Receber do Poder Concedente, da ARCON e da concessionária, informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV - Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder público;

V - Levar ao conhecimento da ARCON e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI - Comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VII - Contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 7º** O Poder Concedente, a ARCON e a concessionária estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do Sistema Rodoviário objeto da concessão.

**Art. 8º** Extinta a concessão, retornarão ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração da rodovia, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista na Lei Federal nº 8.987, de 1995, no edital e no contrato.

**Parágrafo único.** Com a extinção do contrato de concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios poderão ser utilizados pelo Estado do Pará ou transferidos à concessionária que, eventualmente, assumira a prestação dos serviços concedidos, observados os trâmites, prazos, formalidades e obrigações estabelecidas no edital e no contrato.

**Art. 9º** Fica delegada ao Secretário de Estado de Transportes a competência para disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento e detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o Decreto.

**Art. 10** A ARCON firmará o contrato de concessão, observado o disposto no artigo 13, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.210/2021.